CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL BRAGA

REQUERIMENTO Nº 8/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador que este subscreve, atendendo exclusivamente ao interesse público nos termos do art. 118. §3º do Regimento Interno, REQUER a Douta Mesa o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando com fulcro no art. 118, § 3º, inciso X do Regimento Interno desta casa, as seguintes informações:

- Das 2.406 pessoas aguardando na fila para atendimento psicológico, quantos são menores de idade?
- Qual a razão para não ter havido a contratação de psicólogos?
- Qual a razão para o processo seletivo estar paralisado?

JUSTIFICATIVA

Considerando que a **função fiscalizadora** está prevista na Constituição Federal de 1988, e compreende a fiscalização das áreas de contabilidade, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial com o auxílio de mecanismos como os pedidos de informações, convocações de funcionários e comissões especiais de investigações (SILVA, 2006);

Considerando o art. 31 da Constituição Federal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Considerando que o Controle Social é aquele exercido pela cidadania, sendo compreendido pelo entendimento, a participação e a fiscalização da sociedade sobre as ações do Estado, e é uma forma de realizar a democracia através do exercício do direito de ser adequadamente informado sobre a origem e aplicação dos recursos públicos;

Considerando que a função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo no âmbito da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração dos recursos públicos.

Considerando que o princípio da eficiência, de acordo com Alexandre Morais (apud Gustavo Vettorato, 2013, [s.p]), é o que impõe à administração pública direta e indireta e as seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor

utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Considerando ainda que o chamado controle externo dos atos do Poder Executivo pode ser exercido, entre outras formas, diretamente pelo Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 118, § 3º, inciso XII do Regimento Interno.

Trata-se de um controle de natureza política, "mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico" (José Afonso da Silva, Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 685).

O poder de fiscalização da Câmara Municipal traduz-se na possibilidade de convocação de funcionários subalternos ao Prefeito para prestar depoimento, na instauração de comissão parlamentar de inquérito, na solicitação de informações e na tomada e julgamento de contas da Administração, sobre as quais serão realizadas inspeções e auditorias dos registros contábeis, balanços, escrituração e análise dos resultados econômicos e financeiros (Ricardo Lobo Torres, O Orçamento na Constituição, Rio de Janeiro, Renovar, p. 239).

Assim sendo, requeiro a resposta aos questionamentos apontados por parte da Secretária Municipal de Saúde, a fim de exercer devidamente as funções a mim atribuídas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
Vereador